

## EMENDA N° – CMA

(ao PLC nº 30, de 2011)

Inclua-se o seguinte art.65 ao PLC 30/2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais:

**“Art. 65.** Em bacias hidrográficas de terceira ordem que tenham menos de 20% de cobertura vegetal nativa não se aplica o disposto no art. 56 e no § 3º do art. 59, e a compensação de Reserva Legal de que trata o § 5º do art. 59 deverá ocorrer necessariamente dentro da bacia.

§1º Em até três anos da entrada em vigor desta Lei, devem ser elaborados ou atualizados, pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, Planos de Recursos Hídricos, previstos no art. 6º da Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que contenham metas de recuperação e conservação ambiental para a bacia, os quais poderão definir:

I – Áreas de Preservação Permanente onde a vegetação nativa existente deverá ser mantida ou recuperada em dimensão superior à definida pelo artigo 4º desta Lei;

II – Áreas de Preservação Permanente onde, considerando o uso econômico da área e o seu grau de impacto sobre os recursos hídricos e a biodiversidade, poderão ser mantidas as atividades agrossilvopastoris existentes na área consolidada, observado, neste caso, a recuperação mínima obrigatória da área em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art.4º.

§ 2º Os planos a que se refere o § 1º deste artigo deverão seguir termo de referência e parâmetros definidos em Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a ser editada em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei e devem ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente competente.

§ 3º Nas bacias hidrográficas em que não houver Comitê de Bacia, pode o Plano ser realizado pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e aprovado pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 4º Enquanto não for elaborado o plano, poderão ser mantidas as atividades existentes em áreas rurais consolidadas, desde que, nesse período, as áreas de preservação permanente sejam recompostas em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art. 4º, e no restante da área sejam imediatamente adotadas técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 5º Findo o prazo do § 1º, as áreas de preservação permanente deverão ser mantidas ou recuperadas de acordo com os padrões estabelecidos no art.4º.”

## JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Brasil ainda tenha cerca de 60% de sua vegetação nativa preservada ou pouco alterada, há várias regiões do País onde o desmatamento acumulado já passou dos níveis aceitáveis. Se olharmos para nossas bacias hidrográficas, veremos que muitas – sobretudo nas regiões mais habitadas – estão em situação calamitosa, com menos de 20% de sua cobertura vegetal original.

Estudos científicos apontam que a cobertura vegetal nativa mínima que uma determinada bacia hidrográfica deve ter para conciliar uso econômico e conservação biológica é de 30% (METZGER, 2010). Segundo dados do Projeto de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade Brasileira – PROBIO, do Ministério do Meio Ambiente, temos pelo menos 38 bacias hidrográficas de terceira ordem - classificadas segundo o método Otto da Agência Nacional de Águas – com menos de 20% de cobertura vegetal nativa, concentradas sobretudo no Sudeste e Nordeste do país. O relatório de situação da bacia hidrográfica do Rio Pardo, em São Paulo, que abriga grande parte do PIB do agronegócio brasileiro, aponta para uma cobertura vegetal nativa de apenas 12,8% (2009), ainda assim concentrada em alguns poucos municípios.

Vários países da Europa passaram por situação similar, tendo desmatado grande parte de suas florestas originais. Diante dos problemas que advieram dessa atitude incauta – enchentes, deslizamentos, perda de espécies animais, outros – resolveram, no entanto, reflorestar parte do que havia sido perdido. A França, por exemplo, que em 1900 chegou a ter apenas 18% de seu território coberto por florestas, hoje tem 29%, mais do que o dobro do Estado de São Paulo. A Alemanha que, em 1950, tinha 28% de florestas, hoje tem 32% de florestas nativas, ou 60% a mais do que o Paraná. Sergipe, por exemplo, tem menos de 5% de suas florestas preservadas, e boa parte da Caatinga já foi embora. Vemos, portanto, que grande parte dos países que já passaram pelo desmatamento excessivo adotaram medidas para recuperar suas florestas. A China, por exemplo, reflorestou 104 milhões de hectares nos últimos 20 anos.

O projeto em apreço, no entanto, coloca o país em sentido contrário ao dos países mencionados. Em vez de exigir o reflorestamento das áreas degradadas, pretende perenizá-las, consolidando-as. Isso significa, por exemplo, que a bacia do Rio Pardo, em São Paulo, estaria condenada a ter apenas 13% de cobertura florestal para sempre.

É imperioso, portanto, evitar que as regras de consolidação de áreas, exigindo recomposição menor de matas ciliares e nascentes, sejam aplicadas a bacias com degradação excessiva, ou seja, com menos de 20% de cobertura vegetal nativa. Não faz sentido desobrigar a recuperação justamente onde ela é mais necessária. Por outro lado, e como fartamente mencionado nas audiências públicas realizadas pela Casa, é fundamental empoderar os Comitês de Bacias Hidrográficas como instância de planejamento da paisagem, de forma a se definir como e onde recuperar as Áreas de Preservação Permanente perdidas.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, que busca justamente amenizar as regras consolidação ampla, geral e irrestrita, que alguns podem entender como anistia, para as bacias mais degradadas do País, condicionando o funcionamento dos Programas de Regularização Ambiental – PRA às definições dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES